



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.679 - RS (2016/0203611-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : NELIDA FATIMA SARAIVA ROTEL
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O aresto estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.679 - RS (2016/0203611-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : NELIDA FATIMA SARAIVA ROTEL
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão do aresto estadual estar em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

Inconformado, o agravante afirma que *a presente controvérsia, como já demonstrado, diz respeito à pretensão de revisão do ato de aposentadoria, ato administrativo específico, que se sujeita à prescrição do fundo de direito, não se aplicando os termos da Súmula nº 85 desse c. STJ.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.679 - RS (2016/0203611-1)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese o argumento deduzido no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante se infere da peça inicial, a autora, servidora inativa, objetiva o implemento integral da política salarial prevista na Lei Estadual nº 10.395/95 sobre a parcela autônoma do magistério e gratificação de direção. Pretende os reajustes previstos no mesmo diploma legal, requerendo, então, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencimentais.

Consta do acórdão recorrido a seguinte passagem (fls. 105/106):

A demanda visa à condenação do réu ao pagamento dos reajustes dos incisos 1 a V, do artigo 8º, da Lei nº 10.395/95 sobre a Parcela Autônoma do Magistério instituída pela Lei nº 9.934/93, bem assim ao pagamento dos índices dos incisos IV e V, do artigo 13, da mesma lei, sobre a Gratificação de Direção.

Julgada procedente a ação, recorre o Estado, alegando que, na hipótese, incide a prescrição do fundo de direito, na medida em que a servidora é aposentada pelo regime das médias, não percebendo a parcela autônoma desde o ato de inativação, ocorrido em 06/11/2006.

Não lhe assiste razão, porém.

Tratando-se de demanda que visa ao reconhecimento de reajustes salariais impagos, compartilho do entendimento no sentido de que a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas além do quinquênio, nos moldes da Súmula 85 do STJ, conforme já reiteradamente assentado na jurisprudência.

(...)

Notadamente na situação em apreço, em que o valor dos proventos de aposentadoria importaram em uma base de cálculo inferior, uma vez que a parcela autônoma não havia sido reajustada pelos índices do artigo 8º da Lei nº 10.395/95.

Reitere-se, assim, que o aresto estadual está em sintonia com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, segundo a qual, nas ações em que se discute o recebimento de vantagem pecuniária, inexistindo manifestação expressa da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. LEI ESTADUAL 1.102/90. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Conforme a jurisprudência do STJ, "nas discussões acerca do recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de natureza sucessiva. Desse modo, a prescrição apenas alcança as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. Aplicação da Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no Ag 1.396.234/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2011).

III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1189388/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 11/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PARCELA AUTÔNOMA DO MAGISTÉRIO - PAM. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, o indeferimento do pedido pela Administração é o termo a quo para o cômputo do prazo quinquenal. Em não havendo negativa expressa, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que nas hipóteses em que a Administração, por omissão, não paga benefícios aos servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 208.634/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0203611-1

AgInt no
AREsp 961.679 / RS

Números Origem: 001/1.12.0137817-7 00167857920128213001 02036694820158217000
04071390620158217000 111201378177 167857920128217003 2036694820158217000
4071390620158217000 70067217612 70069904829

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : NELIDA FATIMA SARAIVA ROTEL
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S) - RS026175
AGRAVADO : NELIDA FATIMA SARAIVA ROTEL
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER E OUTRO(S) - RS092518

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.